



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721591/2020-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.891 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente CONSÓRCIO TTP76
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

Não há dúvidas de que a exportação ficta produz todos os efeitos fiscais e cambiais de uma exportação normal, desde que atendidas as exigências específicas. A Lei nº 9.826, de 23/08/1999, com alterações da Lei nº 12.407, de 19/05/2011, bem como o artigo 233 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), autorizam a exportação ficta para empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

Diante do cumprimento das condições necessárias para enquadramento de exportação ficta como exportação normal, não há como desconsiderar a legitimidade da utilização do Reintegra sobre a operação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado no PER nº 38070.61178.110219.1.1.17-7523.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Jorge Luis Cabral e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.891 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.721591/2020-71

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 109-007.137, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Contribuinte, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

REINTEGRA. EXPORTAÇÕES FICTAS.

Exportações fictas, nas quais a mercadoria é considerada exportada sem deixar o território nacional, não são passíveis de usufruírem do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito tributário no valor de R\$ 3.367.895,95 referentes a crédito no âmbito do Reintegra.

Depreende-se dos autos que a interessada apresentou o Pedido de Restituição Eletrônico nº 38070.61179.110219.1.1.17-7523 (fls. 2/7) por meio do qual pleiteia o ressarcimento de crédito tributário decorrente de exportação, no âmbito do Reintegra.

O pedido foi analisado e indeferido pela autoridade *a quo* que expediu o Despacho Decisório nº 2269/2020/REINT/DICRED/SRRF09/RFB, de 13 de março de 2020 (fls.18/22), com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.

A exportação ficta não pode embasar a concessão do Reintegra, considerando que é necessária a saída efetiva do bem para o exterior.

A decisão de indeferimento do pleito da interessada foi fundamentada no fato de a operação informada como geradora do crédito requerido ter sido uma “exportação sem saída da mercadoria do país” e a lei e o decreto regulamentar especificarem que somente exportações de bens para o exterior possibilitariam a submissão do Reintegra. Cita ainda a Solução de Consulta nº 215, de 27 de novembro de 2018, que exprime o esse mesmo entendimento.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

A manifestação de inconformidade é tempestiva.

Foi contratada por empresa estrangeira, Petrobrás Netherlands B.V. – PNBV para construir e exportar uma plataforma de petróleo intitulada P-76. A posse e propriedade da embarcação foi perfectibilizada com a venda e tradição do bem,

confirmada pela operação de exportação a empresa situada no exterior, a qual se tornou titular de todos os direitos e deveres relacionados ao bem, sem que a interessada pudesse exercer qualquer controle referente aos atos praticados pela adquirente em etapa subsequente da sua cadeia.

Ampararam a operação a Nota Fiscal nº 5631, emitida em 12/11/2018, com “CFOP 7101 – saídas de mercadorias ao exterior constituídas em vendas de produção própria” e a Declaração única de Exportação - DU-e nº 18BR00819961-4, de 13/11/2018. Em 16/11/2018 a exportação foi averbada. Todas as providências aduaneiras exigidas em lei foram cumpridas, inexistindo dúvidas sobre a legítima exportação definitiva da P-76.

O Reintegra é benefício fiscal destinado à proteção das receitas de exportação e os requisitos taxativos e exaustivos, previstos no art. 23 da Lei nº 12.043/2014, foram todos cumpridos.

O despacho decisório restringiu seu direito ao limitar a aplicação do Reintegra às exportações que tiveram saída para o exterior.

Diferentemente do que foi arguido pela Autoridade Fiscal, o Requerente comprovou a ocorrência da operação jurídica de exportação definitiva do bem para empresa estrangeira e houve anuência da Receita Federal ao averbar a operação.

“Exportação para o exterior” é um pleonasmo. Para configurar exportação o que interessa é que o bem tenha sido juridicamente entregue para empresa estrangeira, compondo seu patrimônio. A decisão de onde e como a plataforma será utilizada é de seu proprietário, sendo o fabricante mero membro da etapa econômica antecedente. O não reconhecimento da exportação para fins do Reintegra seria como considerar também como não passíveis de reconhecimento as etapas subsequentes, no caso, o Repetro. A exportação foi classificada nos termos do inciso VII do art. 233 do Regulamento Aduaneiro e art. 6º, I, da Lei nº 9.826/1999 pelo fato de ter conhecimento da intenção da destinatária de manter o bem no Brasil para exploração econômica por meio de contrato de afretamento por tempo. Os efeitos fiscais foram produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, em 11/04/2013.

O Reintegra alcança as exportações indistintamente, ou melhor, as receitas auferidas daquela operação, contemplando a exportação sem a saída física do bem do País, como é o caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal assentiu que a ocorrência da tradição do bem entre uma empresa estabelecida no Brasil e a adquirente situado em país no exterior configurou a operação de exportação, ainda que sem a saída física para o exterior da mercadoria, superando a expressão “saída física para o exterior” para reconhecer a essência da obrigação sinalagmática efetuada entre as partes, no caso, exclusivamente a ocorrência da exportação.

O Carf, por meio do Acórdão nº 3301 –009.458 da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, ao julgar o pedido de ressarcimento do Reintegra para a plataforma FPSO 55, similar à do requerente, não se apegou à natureza da operação de exportação.

A conduta da requerente se baseou na Solução de Consulta nº 73/2016, a qual tratou da base de cálculo da CPRB relativa a receitas auferidas durante execução do contrato para o fornecimento da plataforma denominada FPSO P76, objeto do presente pedido de ressarcimento e na qual restou assentado que “(...) a receita de venda a

pessoa sediada no exterior realizada ao amparo do art. 6º, I, da Lei nº 9.826, de 1999, pode ser excluída da base de cálculo da CPRB nos termos do art. 9º, II, 'a' da Lei nº 12.546, de 2011.” Em referida Solução de Consulta não houve qualquer distinção entre exportação “com saída de bens e sem saída de bens do território nacional”, pois tal discrepância inexistente.

“O Requerente reconhece que a referida Solução de Consulta não trata especificamente do caso em concreto, pois há uma limitação dos seus efeitos que atinge exclusivamente a incidência da CPRB, mas o entendimento fazendário federal anuiu que as receitas auferidas pela consecução do contrato com a adquirente, sediada no exterior, correspondem à exportação, nos exatos termos do art. 6º da Lei nº 9.826/1999.” (destaques do original)

Tanto o reintegra quanto a CPRB foram frutos da Lei nº 12.546/2012, de modo que o legislador não teria trazido dois conceitos de exportação: um para a fruição do benefício fiscal e outro para a base de cálculo da contribuição.

Requer seja a manifestação de inconformidade declarada procedente e deferido o direito creditório pleiteado.

Às folhas 468/472 consta sentença do Processo Judicial nº 1023853-06.2021.4.01.344 da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal no seguinte sentido:

“(…) Ante o exposto, concedo em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta o processo administrativo nº 10980.721591/2020- 71, a uma das Delegacias da Receita Federal de Julgamento sob a competência e determine que o julgamento pela delegacia à qual a manifestação de inconformidade for distribuída seja concluído no prazo de 30 (trinta) dias. (...)”

Em 16/06/2021 o p.p. foi encaminhado a esta DRJ09 e, em 17/06/2021, a esta 10ª Turma para julgamento.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de **13/07/2021** (Termo de Abertura de Documento de fls. 484), apresentando o Recurso Voluntário em **04/08/2021** (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 487), pelo qual pediu pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER nº 38070.61178.110219.1.1.17-7523, com os seguintes requerimentos:

(i) uma vez que as exportações, conforme prescrito no art. 6º, I, da Lei nº 9.826/1999 e art. 233, inc. VIII, do Regulamento Aduaneiro, fazem jus ao benefício do REINTEGRA, considerando que a referida operação se enquadrou no código 80140 do Ato Declaratório nº 2/2017, o que implica a imediata observância ao resguardo do seu direito nos termos do § 5º do art. 61 da IN RFB nº 1.717/2017;

(ii) a Solução de Consulta nº 74/2016, ao esclarecer acerca da exclusão das receitas de exportação auferidas na construção da plataforma FPSO P-76, consentiu de que a exportação sem saída do território aduaneiro deve ser alcançada pelos benefícios fiscais concedidos à exportação; e

(iii) subsidiariamente, ainda que a presente operação seja considerada como uma exportação ficta, o legislador ordinário equiparou as operações estabelecidas no art. 6º, I, da Lei nº 9.826/1999 e art. 233, inc. VIII, do Regulamento Aduaneiro como

exportações, tal qual ocorre com as operações relacionadas às embarcações registradas ou pré-registradas no REB, de acordo com o art. 11, § 9º, da Lei nº 9.43/1997, e às operações cujas mercadorias são enviadas à Zona Franca de Manaus, em conformidade com a Súmula 153 deste C. Tribunal Administrativo, e nos termos da Súmula 640 do Superior Tribunal de Justiça, implicando o direito ao benefício do REINTEGRA.

Através do Despacho de fls. 518, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

Após, em data de **15/08/2022**, foi anexado aos autos o Mandado de Notificação e Intimação expedido pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, constando a ordem judicial proferida liminarmente no Mandado de Segurança nº 1049170-69.2022.4.01.3400, determinando a distribuição deste processo administrativo, bem como a respectiva inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da distribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER nº 38070.61178.110219.1.1.17-7523, referente ao crédito de R\$ 3.367.895,95 (três milhões trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), originado de exportação realizada no 4º trimestre de 2018, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), sob a alíquota de 0,1%.

O direito creditório pleiteado tem por origem a plataforma de petróleo intitulada P-7, construída pela Recorrente mediante contrato com a empresa estrangeira Petrobrás Netherlands B.V. – PNBV, cuja venda foi amparada pela Nota Fiscal nº 5631, emitida em 12/11/2018, constando o CFOP 7101 (saídas de mercadorias ao exterior constituídas em vendas de produção própria), sendo a Declaração Única de Exportação - DU-e registrada em 13/11/2018 sob o nº 18BR00819961-4, com averbação em 16/11/2018.

Remanesce nos autos a controvérsia sobre a possibilidade ou não de ser aplicado o Reintegra à operação de exportação ficta, ou seja, que tenha ocorrido a transferência jurídica da propriedade, porém sem a saída física do país.

A linha da defesa segue no sentido de que o Despacho Decisório restringiu seu direito ao limitar a aplicação do Reintegra às exportações que tiveram saída para o exterior e, uma vez que foi comprovada a operação jurídica de exportação definitiva do bem para empresa estrangeira, com a entrega do patrimônio inclusive com anuência da Receita Federal ao averbar a operação, deve o Reintegra alcançar as exportações ainda que sem saída física da Plataforma FPSO 76 do País, incidindo sobre as receitas auferidas daquela operação.

Por sua vez, a DRJ de origem não reconheceu o direito creditório, por concluir que o benefício do Reintegra contemplaria apenas a *“exportação de bens para o exterior”* e *“a remessa deve destinar a mercadoria para um país diferente do Brasil, o que impede a concessão do benefício para as exportações fictas ou equiparadas”*.

O i. Julgador de primeira instância assim observou:

No presente caso, a operação objeto do pedido de ressarcimento de crédito tributário foi uma operação configurada como *“Exportação sem saída da mercadoria do país”*, da *“plataforma petrolífera flutuante P-76”*, destinada à *“Petrobras Netherlands BV – PNBV”*, empresa sediada no exterior e que, posteriormente, foi enquadrada no regime de Repetro.

O fato de se tratar de uma *“exportação sem saída da mercadoria do país”*, ou seja, não se configurar uma *“exportação para o exterior”* como determinam as normas legais, impediu o deferimento do pleito da interessada, consubstanciado no despacho decisório ora contestado.

Toda a argumentação trazida pela interessada é no sentido de defender que a operação de exportação restou configurada e que o regime pleiteado abrange o tipo de operação realizada. Em uma de suas alegações, inclusive, chega a aduzir que *“exportação para o exterior”* seria um pleonasma e que a mesma lei que instituiu o Reintegra tratou da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e que nessa matéria a lei faz referência a receita bruta de *“exportações”*, sem distinção entre *“exportação com saída de bens e sem saída de bens do território nacional”*, pois tal discrepância não existiria, nos termos da Solução de Consulta nº 73/2016 - Cosit.

As alegações da interessada são improcedentes. Como visto linhas acima, os termos em que posta a legislação não deixam dúvidas de que somente *“exportações para o exterior”*, quando vendas diretas, são operações abrangidas pelo Reintegra. Nesse ponto cumpre lembrar o aforismo do direito romano, uma das bases da hermenêutica, de que *“não se presume na lei palavras inúteis”*, portanto, não se trata de um pleonasma, como quer fazer crer a interessada, mas sim, uma delimitação expressa do tipo de operação de exportação passível de sustentar o pedido de crédito tributário ao amparo do regime.

De outro prisma, a Solução de Consulta a qual a interessada quer utilizar para induzir ao entendimento de que a própria Administração tributária não diferenciou exportações com ou sem saída do território nacional ao tratar da CPRB, vertida na mesma lei que instruiu o Reintegra, merece ser analisada com mais detalhes, para o que, transcreve-se o seguinte excerto (ver p.87):

*“13 A despeito disso, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, é possível identificar ao longo da petição feita uma dúvida de interpretação da legislação tributária, que pode ser expressa da seguinte forma: **a receita de exportação ficta constitui receita de exportação para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta?**”*

14. O escopo desta solução será responder a essa pergunta.

15. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterou para determinadas empresas a forma de incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passaram a ter por base de cálculo a receita bruta.

16. **Para esse fim, o art. 9º, II, 'a' da Lei nº 12.546, de 2011, autorizou a exclusão da base de cálculo da receita bruta de exportações. Necessário determinar se a exportação ficta constitui receita bruta de exportação para fins desse benefício.**

17. Nesse sentido é preciso, primeiro, reconhecer que o termo “exportação” foi empregado sem qualquer complemento ou definição pela norma em questão. Esse fato levaria a utilização das normas que definem o que seja “exportação”, como o Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação. De acordo com o art. 1º desse decreto, o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

(...) (destaques acrescentados)

Como se vê, a Solução de Consulta em referência, que trata da CPRB mencionada na Lei nº 12.546/2011, delimitou expressamente seu escopo ao informar que trataria da seguinte dúvida interpretativa da legislação tributária: “a receita de exportação ficta constitui receita de exportação para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta?” Ao continuar a análise fez menção novamente à especificidade da matéria tratada ao informar: “Necessário determinar se a exportação ficta constitui receita bruta de exportação para fins desse benefício.” E, por fim, deixa evidente a diferenciação em relação à expressão utilizada para fins de Reintegra ao afirmar: “Nesse sentido é preciso, primeiro, reconhecer que o termo “exportação” foi empregado sem qualquer complemento ou definição pela norma em questão.”

Verifica-se, assim, que a Lei nº 12.546/2011, analisada na Solução de Consulta nº 73/2016 - Cosit, ao contrário do que defende a interessada, fez expressa diferenciação de alcance ao se referir a “exportação” ao tratar da CPRB e “exportação para o exterior” ao se referir ao Reintegra. Portanto, não se pode acatar a alegação de que a Administração tributária tenha admitido que exportações fictas produzam, indistintamente, todos os mesmos efeitos fiscais que exportações de mercadorias para o exterior.

Esse mesmo entendimento foi registrado na Solução de Consulta nº 215/2018 – Cosit que, ao tratar do Reintegra aplicável à situação prevista no art. 11, §9º, da Lei nº 9.432/1997 que determinou que “a construção, conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registrada ou registrada no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas a operação de exportação”, assim esclarece:

19. Certamente, essa expressão (exportação de bens para o exterior) já traz em si a incontestável exigência de efetiva remessa de bens para país diferente do Brasil, o que afasta dos benefícios do regime em testilha as exportações fictas ou equiparadas instituídas por legislações diversas.

20. Nada obstante, também corrobora para este entendimento o fato de a mesma Medida Provisória nº 540, de 2011, utilizar expressões distintas ao mencionar exportações no Reintegra (neste caso utiliza “exportação para o exterior”, conforme o transcrito § 5º do art. 2º da norma) e ao mencionar exportações na CPRB (já neste caso utiliza apenas “exportação”, conforme o transcrito inciso II do art. 9º da norma). Com base nesta dicotomia, resta evidente que a utilização de uma ou outra expressão foi intencional e, no caso do Reintegra, objetivou estabelecer exigência adicional, qual seja: remessa de bens para o exterior.

(...)

21. Em adendo, verifica-se que a vigente **Lei nº 13.043, de 2014, mantém a exigência de que os bens contemplados pelo Reintegra sejam efetivamente remetidos para o estrangeiro:**

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.” (grifou-se)

22. Portanto, as disposições do § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, não têm o condão de cumprir, no âmbito do Reintegra, o requisito de exportação de bens para o exterior para fruição do regime.

(...) (destaques acrescentados)

Conclui-se, assim, que exportações fictas, nas quais a mercadoria foi considerada exportada sem deixar o território nacional, não são passíveis de usufruírem do Reintegra.

Com relação aos fatos, o Recorrente traz em sua defesa os seguintes argumentos:

- i) Exerce exclusivamente a atividade econômica de **fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo, bem como a realização de obras de montagem industrial para construção de módulos e integração com plataforma destinada à lavra de jazidas de petróleo e gás natural;**
- ii) Foi contratado pela Petrobras Netherlands B.V. – PNBV, empresa sediada nos Países Baixos (Rotterdam, Holanda), para a construção da plataforma intitulada **P-76**, que se trata de uma unidade flutuante de produção, armazenamento e transferência, denominada em inglês como FPSO – *Floating Production Storage and Offloading*, utilizada pela indústria petroleira para a exploração, produção, armazenamento de petróleo e/ou gás natural e escoamento da produção por navios petroleiros;
- iii) A Plataforma P-76, objeto do contrato firmado entre a Recorrente e a Petrobras Netherlands B.V. – PNBV é a seguinte:



- iv) Foi transferida a posse e propriedade do referido bem através da operação de venda à empresa situada no exterior, a qual se tornou a titular de todos os direitos

e deveres relacionados ao bem, sem que o Recorrente pudesse exercer qualquer controle após a tradição do bem;

- v) Uma vez que a Recorrente alienou o bem para destinatário no exterior, efetivou-se a exportação, ainda que sem a saída física do bem do País, na forma permitida pelo art. 6º, caput, da Lei nº 9.826/1999, devidamente regulamentado no inciso VIII do art. 233 do Decreto nº 6.759/2009;
- vi) Foi emitida Declaração Única de Exportação – DU-e nº 18BR000819951-4, em 13/11/2018, como determina a Instrução Normativa nº 1.702/2017, anexando no Siscomex os seguintes documentos: **(i)** Relação de NF de compra no mercado interno; **(ii)** Relação de DA; **(iii)** Relação de Componentes; **(iv)** Nota Fiscal de exportação; **(v)** Invoice, **(vi)** Packing list, **(vii)** e Certificado de peso;
- vii) Em 16/11/2018 a carga foi considerada como efetivamente exportada, tendo o desembaraço ocorrido na mesma data;
- viii) Foi comprovada a ocorrência da operação jurídica de exportação definitiva do bem para empresa estrangeira, bem como houve integral anuência da Receita Federal do Brasil no averbamento de todos os trâmites de desembaraço aduaneiro na exportação, permitindo a utilização do benefício do Reintegra, com a recuperação de custos tributários inseridos na cadeia de exportação;
- ix) O primeiro requisito para se obter o benefício é a industrialização do bem, a qual é inegável, pois houve a construção da embarcação intitulada FPSO P-76, que repercutiu na formalização da venda para cliente estrangeira por meio da Nota Fiscal nº 5631, com CFOP 7101 (saídas de mercadorias ao exterior constituídas em vendas de produção própria);
- x) O segundo requisito é a classificação fiscal do produto e igualmente foi cumprido, uma vez que a embarcação exportada está enquadrada no item 89 da TIPI (“Embarcações e estruturas flutuantes”) e que o NCM 8905.20.00 encontra-se em conformidade com o inciso II do art. 5º do Decreto nº 8.415/2015;
- xi) E o terceiro requisito, referente ao limite percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do custo dos insumos importados, igualmente foi respeitado, conforme planilha apresentada nos autos, sendo que as importações de todos os insumos adquiridos com cobertura cambial, resultou em R\$ 1.033.913.476,97. Daí que a proporção entre a referida monta e o total de exportação envolvida (considerando a venda com cobertura cambial), na ordem de R\$ 3.367.895.959,84, de acordo com a Nota Fiscal nº 5631, ocasiona a proporção de 31%;
- xii) A decisão sobre a impossibilidade de ressarcimento de direito líquido e certo não encontra amparo em norma legal e constitui fator surpresa criado em desfavor do Contribuinte.

Cumpra observar que o Reintegra foi criado em 2011 através da Medida Provisória nº 540, convertida na Lei 12.546/2011, com vigência de dezembro de 2011 até dezembro de 2013. Após, em 2014 o Reintegra ganhou caráter permanente com a MP 651, convertida na Lei nº 13.043.

O objetivo é retornar, de forma integral ou parcial, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de mercadorias exportadas, possibilitando às empresas exportadoras a restituição ou compensação dos valores pagos em tributos nas etapas anteriores ao processo produtivo.

Trata-se, portanto, de um mecanismo complementar da técnica da não cumulatividade, permitindo a devolução de resíduos tributários que ficaram acumulados na cadeia de produção de bens exportados e, desta forma, desonerando a cadeia de exportação e acarretando competitividade da indústria nacional.

Com relação à natureza jurídica do Reintegra, concordo com o posicionamento do Prof. Heleno Torres, ao ponderar que *“o ‘reintegra’ nunca teve natureza de incentivo fiscal, seu objetivo foi sempre o de ‘reintegrar valores referentes a custos tributários residuais — impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados — existentes nas suas cadeias de produção’ (exposição de motivos da MP 540/2011). Logo, não encarna alguma espécie de ‘benefício fiscal’, na medida que se limita à compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou ressarcimento, na aplicação do princípio de não cumulatividade para os produtos contemplados na lista elaborada pelo Poder Executivo, a partir da Tabela do IPI, que deve acompanhar os motivos que o informam”*¹.

Observo, ainda, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o ARE 1.285.1772, julgado em sede de repercussão geral através do Tema 1.108³, bem como as ADIs nº 6.040 e 6.055, as quais tem por objeto a discussão sobre a possibilidade de redução discricionária dos percentuais de apuração dos créditos garantidos pelo Reintegra, fixados pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018.

Não obstante a discussão perante os Tribunais sobre a natureza jurídica do Reintegra, delimita-se a controvérsia incidente neste processo sobre a possibilidade ou não de sua utilização em operações de exportação ficta, que é a venda de mercadorias nacionais para uma empresa sediada no exterior, sem que ocorra sua saída do território brasileiro.

¹ Cf. TORRES, Heleno Taveira. Revisão de incentivos à exportação não pode afetar competitividade. Consultor Jurídico, 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/revisao-incentivos-exportacao-nao-afetar-competitividade#author>

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2014. DECRETOS 8.415/2015 E 9.393/2018. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. RELAÇÃO DIRETA COM O RECOLHIMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. APLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL OU DE EXERCÍCIO). ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEA B, E 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 1285177 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020)

³ Tema 1108 - Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Não há dúvidas de que a exportação ficta produz todos os efeitos fiscais e cambiais de uma exportação normal, desde que atendidas as exigências específicas, conforme dispositivos legais abaixo reproduzidos:

✓ **Lei nº 9.826, de 23/08/1999, com alterações da Lei nº 12.407, de 19/05/2011:**

Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para: (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil;

III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

IV - empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022)

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. **(destaques nossos)**

✓ **Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro):**

Art. 233. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e o produto exportado seja (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 6º, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009, art. 7º): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III - entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV - entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V - entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI - entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro;

VII - entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos; ou

VIII - utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e gás natural, quando vendida a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

§ 1º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009, art. 7º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º As operações previstas no caput estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.826, de 1999, art. 6º, parágrafo único; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 92). **(destaques nossos)**

Por sua vez, o Reintegra foi instituído pela Lei nº 12.546/2011, que assim prevê:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, **a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.**

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente: (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

I - ao da revenda no mercado interno; ou (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) **(destaques nossos)**

Ao regulamentar o Reintegra reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, o Decreto nº 8.415/2015 assim estabeleceu:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput , entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.
(destaques nossos)

Art. 3º Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 , e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 .

Art. 4º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou industrialização por encomenda, somente a cooperativa ou a pessoa jurídica encomendante, respectivamente, poderá fruir do Reintegra. (destaque nosso)

Outrossim, a IN RFB nº 1.702/2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), assim dispõe sobre exportação ficta:

Art. 105. O registro de DU-E para a exportação de bens que devam permanecer no País será admitido no despacho aduaneiro de produtos nacionais:

I - em caso de exportação ficta, assim considerada a operação que se efetiva sem a saída da mercadoria do território nacional, nas hipóteses e condições previstas em legislação específica; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1818, de 24 de julho de 2018)

II - a serem admitidos no regime aduaneiro especial de DAC, nos termos da legislação específica. (destaque nosso)

Ou seja, a exportação ficta é legalmente considerada como uma forma de efetividade da exportação, desde que cumpridas as condições previstas em legislação específica.

A Unidade de Origem não reconheceu o crédito pleiteado no PER/DCOMP 38070.61178.110219.1.1.17-7523, por concluir que o disposto na IN RFB nº 1.702/2017 não tem o condão de suprir as condições impostas para o Reintegra, especificamente quanto à exportação de bens para o exterior.

De outro lado, considera a defesa que após a verificação de todas as condições que atestavam a regularidade da exportação definitiva, em 16/11/2018, a carga foi considerada como efetivamente exportada, tendo o desembarço ocorrido na mesma data, como se verifica da situação constante no registro da Nota Fiscal, existente à fl. 07:

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	141180194503796	12/11/2018 às 19:22:23-02:00	12/11/2018 às 19:39:28
Averbação para Exportação (Órgão Autor: AN)	891182598663606	16/11/2018 às 16:35:22-02:00	16/11/2018 às 16:35:22

Com isso, insiste a Recorrente que, uma vez cumpridos os requisitos da legislação regente, passou a estar em condições de fruir do benefício do Reintegra, conforme determina o art. 60 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Com razão a defesa.

A Instrução Normativa nº 1.717/2017⁴, vigente na época dos fatos, ao estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim previa sobre o ressarcimento e compensação de créditos do Reintegra:

Art. 60. **Os créditos apurados no âmbito do Reintegra** instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e os créditos apurados no âmbito do Reintegra reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011, sendo esse regime aplicável às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º O crédito relativo ao Reintegra reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 2014, poderá ser apurado somente a partir de 1º de outubro de 2014.

Art. 61. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que a relação entre o custo total dos insumos importados utilizados na industrialização do bem exportado e o preço de exportação não é superior ao limite percentual estabelecido em regulamento.

§ 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.

⁴ Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021, que manteve o mesmo texto legal.

§ 6º O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 8º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 7º.

§ 9º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 10. A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.
(destaque nosso)

Da análise da legislação acima, é possível concluir que, de fato, a Lei nº 12.546/2011 prevê a aplicação do Reintegra sobre exportações que representem a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportar para o exterior (art. 2º, § 5º).

Todavia, a Lei nº 9.826, de 23/08/1999, com alterações da Lei nº 12.407, de 19/05/2011, bem como o artigo 233 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), autorizam a exportação ficta para empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, ainda que se faça por terceiro sediado no País, como é o caso em análise.

Aplicando uma interpretação sistemática⁵ sobre os preceitos legais em análise, é possível concluir que a expressão “*com o fim específico de exportação para o exterior*”, consignado na Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 8.415/2015, não comporta regra de exceção à configuração de exportação ficta estabelecida pela Lei nº 9.826/1999, Decreto nº 6.759/2009 e IN RFB nº 1.702/2017. Ao contrário, é possível extrair flagrante sincronia entre tais normas, uma vez que – reitero – a exportação ficta é considerada exportação normal e efetiva, se cumpridos os requisitos legais, resultando na operação exigida para utilização do Reintegra.

Ao estabelecer os requisitos para o Reintegra, o Decreto nº 8.415/2015 assim prevê:

Art. 5º A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que, cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado no Anexo; e

⁵ “Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto” (MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 104).

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

Pois bem, com relação ao cumprimento das condições legais para fazer jus ao Reintegra, foi demonstrado pela defesa que a construção da Plataforma FPSO P-76 ocorreu em território nacional (inciso I), sendo vendida para a empresa estrangeira PNBV, cuja operação foi registrada com CFOP 7101 (saídas de mercadorias ao exterior constituídas em vendas de produção própria).

Igualmente consta o cumprimento do segundo requisito, uma vez que a embarcação exportada está enquadrada no item 89⁶ da TIPI e que o NCM 8905.20.00⁷ encontra-se em conformidade com o inciso II do art. 5º do Decreto nº 8.415/2015, acima já descrito. Ademais, consta no ANEXO os Códigos excetuados de cada item, sendo que no Capítulo 89 o único a ser excluído do Reintegra é o NCM 89.08.00.00⁸, que não se trata do caso em análise.

E, por fim, o cumprimento terceiro requisito (inciso III), referente ao limite percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do custo dos insumos importados, sequer foi contestado pela Fiscalização e não é objeto de controvérsia neste processo.

Destaco, ainda, argumento relevante da defesa, consistente na previsão do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 2/2017⁹, vigente sobre os fatos, que trata dos códigos de enquadramento de operação que geram direito ao Reintegra, incluindo o código SISCOMEX nº 80140, que versa sobre Repetro-Exportação com cobertura cambial, o qual foi informado na DU-E 18BR000819951-4 (e-fls. 12-17). Vejamos:

⁶ Embarcações e estruturas flutuantes.

⁷ Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis

⁸ Embarcações e outras estruturas flutuantes, para serem desmontadas.

⁹ Art. 1º Os códigos de enquadramento de operação de exportação que geram direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) são os constantes do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

CÓDIGO SISCOMEX	DESCRIÇÃO
-----------------	-----------

80140	REPETRO-EXPORTAÇÃO COM COBERTURA CAMBIAL
-------	--

Enquadramentos da Operação

80140 - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORT. E IMPORT. DE BENS DEST. A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (REPETRO)

81101 - DRAWBACK SUSPENSÃO (NOTÍCIA SISCOMEX N.003, DE 20/02/2013)

Países de Destino

País de Destino	Qtd. un. estatística
NL - PAÍSES BAIXOS (HOLANDA)	1,00000

Diante do cumprimento das condições necessárias para enquadramento de exportação ficta como exportação normal, resultando na efetividade prevista nos dispositivos legais já tratados neste voto, não há como desconsiderar a legitimidade da utilização do Reintegra sobre a operação realizada.

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado no PER nº 38070.61178.110219.1.1.17-7523.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos